

EXPOSICAO DE MOTIVOS DO MI-
NISTERIO DAS REIACOES
EXTERIORES

Em 20 de Julho de 1957

DCI-DAI-115-642.6(04).

A Sua Excelência o Senhor

Doutor Juscelino Kubitschek de
Oliveira, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos
de Vossa Excelência as inclusas cópias
autenticadas da Convenção Universal
sobre o Direito do Autor, acompanha-
das da Resolução concernente ao ar-
tigo II, bem como dos Protocolos
ns. 1 e 3, assinados, em Genebra, em
6 de setembro de 1952.

2. Conforme é do conhecimento de
Vossa Excelência a Convenção, firma-
da pelo Brasil e por mais 39 Estados,
foi elaborada na Conferência Inter-
governamental do Direito do Autor.

convocada, pela UNESCO e pelo Governo da Suíça, que durou de 18 de agosto a 6 de setembro de 1952. Foi cuidadosamente preparada. Uma série de reuniões de especialistas do Direito do Autor de vários países, inclusive do Brasil, estudou convenientemente o que deveria constar da Convenção, o que permitiu o eficiente resultado da Conferência.

3. A mencionada Convenção concede efetiva proteção, em cada Estado contratante, aos direitos do autor, de obras literárias, científicas e artísticas, salvo aos relativos às obras fotográficas e às artes aplicadas, assegurando igualdade de tratamento aos autores nacionais e estrangeiros. O Direito de Autor compreende o direito exclusivo de fazer, de publicar e de autorizar a fazer e publicar a tradução de obras protegidas, mas cada Estado contratante poderá restringir, em sua legislação nacional, o direito de tradução. A duração da proteção abrange a vida do Autor e um período nunca inferior a 25 anos após a sua morte.

4. A Convenção Universal não afecção de Berna para a Proteção das obras literárias e artísticas, nem a União Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, conhecida com o nome da União de Berna. Também não invalida as convenções ou acordos bilaterais ou multilaterais sobre Direito do Autor, que estejam em vigor ou possam vir a ser firmados exclusivamente entre duas ou mais Repúblicas Americanas. Respeita os direitos adquiridos e as obras caídas em domínio público.

5. Foi criado um Comitê Intergovernamental, constituído de 12 Estados, e do qual faz parte o Brasil, incumbido de estudar os problemas relativos à aplicação e ao funcionamento da Convenção, de preparar suas revisões periódicas e de estudar qualquer outro problema relativo à proteção internacional do Direito de Autor, em colaboração com os diversos organismos internacionais interessados, especialmente a UNESCO, a União de Berna e a Organização dos Estados Americanos.

6. Conforme o artigo XVI da Convenção, foi redigido texto oficial em português, o que aconteceu pela primeira vez numa conferência internacional, fato digno de ser assinalado.

7. A Convenção está em vigor, tendo recebido ratificação ou adesão dos seguintes Estados: Chile, Cuba, Costa Rica, Equador, Estados Unidos, Haiti, México, Alemanha, Áustria, Camboja, França, Israel, Islândia, Itália, Libéria, Laos, Luxemburgo, Monaco, Japão, Faquistão, Portugal, Santa Sé, e Suíça.

8. Foi a única Convenção sobre Direito de Autor ratificada pelo Chile, Estados Unidos e Japão. Estados que, antes de sua publicação, só davam proteção às obras publicadas em seu território, isto é, que nêles fôssem editadas ou apresentadas. Esses países passaram, portanto, a dar igualdade de tratamento aos autores nacionais e estrangeiros, motivo por que a sua ratificação pelo Brasil será útil aos autores nacionais, especialmente aos compositores musicais.

9. O Brasil tem ratificado todas as Convenções sobre Propriedade Literária que assinou, sendo o único Estado da América a proceder dessa maneira, demonstrando elevado espírito de cooperação internacional. Aliás, é de nossa tradição jurídica, desde a Constituição do Império, proteger o Direito do Autor, equiparando nacionais e estrangeiros. Assim promulgou a chamada Convenção do Rio de Janeiro, pelo Decreto nº 9.190, de 6 de dezembro de 1911; a denominada Con-

venção de Buenos Aires, pelo Decreto nº 11.588, de 18 de maio de 1915; a Convenção de Berna, pelo Decreto nº 22.120, de 22 de novembro de 1932; a Convenção Interamericana sobre os Direitos de Autor em obras Literárias, Científicas, e Artísticas, conhecida com o nome de Convenção de Washington, pelo Decreto número 26.675, de 18 de maio de 1949, e a Revisão da Convenção de Berna, realizada, em Bruxelas, em junho de 1948, pelo Decreto nº 34.954, de 18 de janeiro de 1954.

10. Cada Estado contratante, entre os quais figura o Brasil, comprometeu-se a tomar tôdas as medidas necessárias para a aplicação da Convenção Universal sobre o Direito do Autor, que proíbe reservas e estabelece o depósito da ratificação junto à UNESCO.

11. O Brasil não necessita mudar a sua legislação nacional para ratificar e promulgar a presente Convenção, a qual em nada alterará a legislação sobre a propriedade literária, científica e artística atualmente em vigor.

12. A ratificação é uma consequência do compromisso assumido pelo Brasil, como Estado Contratante, e será mais uma prova da nossa permanente cooperação internacional, além de beneficiar o autor nacional.

13. Penso, Senhor Presidente, que o novo Ato merece a aprovação do Congresso Nacional, pelo que o envio a Vossa Excelência para o devido encaminhamento, de acôrdo com o artigo 66, inciso I, da Constituição Federal, se com isso concordar Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — José Carlos de Macedo Soares.